

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 4.2. e 5., com a seguinte redação:

«4.2. - Prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

5. - As transmissões de bens efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:

5.1. - Cultura propriamente dita:

5.1.1. - Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

5.1.2. - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

5.1.3. - Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.

Excetuam-se as atividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

5.2. - Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:

5.2.1. - Criação de animais;

5.2.2. - Avicultura;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5.2.3. - Cunicultura;

5.2.4. - Sericicultura;

5.2.5. - Helicicultura;

5.2.6. - Culturas aquícolas e piscícolas;

5.2.7. - Canicultura;

5.2.8. - Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;

5.2.9. - Criação de animais para obter peles e pêlo ou para experiências de laboratório.

5.3. – Apicultura;

5.4. – Silvicultura;

5.5. - São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.»

(Fim Artigo 187.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 187.º da Proposta de Lei:

Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba **2.12.** com a seguinte redação:

2.12. – Eletricidade e gás natural.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Justificação:

Desta forma, o PCP propõe a inclusão da eletricidade e do gás natural na Lista I do Código do IVA, para que o consumo destes bens e serviços públicos, essenciais para as famílias e para a atividade económica, volte a ser tributado, em IVA, à taxa reduzida de 6%.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento das verbas 2.12. e 2.16 à Lista I anexa ao Código do IVA, a ser incluído no artigo 187.º da Proposta de Lei.

“Artigo 187.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 2.12 e 2.16 com a seguinte redação:

2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 187.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.15, com a seguinte redação:

«2.15 – Espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Excetuam-se:

- a)* Os espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;
- b)* As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e eletrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquina, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro elétricos, jogos de vídeo, com exceção dos jogos reconhecidos como desportivos.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento das verbas 2.12. e 2.16 à Lista I anexa ao Código do IVA, a ser incluído no artigo 187.º da Proposta de Lei.

“Artigo 187.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 2.12 e 2.16 com a seguinte redação:

2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 187.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 187.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.31, com a seguinte redação:

“2.31 - Fornecimento de refeições escolares quando adjudicadas e empresas de restauração coletiva.”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Artigo 187.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.31 à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redação:

“2.31 – Eletricidade para iluminação pública a cargo de organismos públicos.”

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 187.º-A da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 187.º - A
Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

São aditados à Lista II anexa ao Código do IVA as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

«3 – Prestação de serviços:

3.1 – Prestação de serviços de alimentação e bebidas»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.31**, com a seguinte redação:

«2.31 – Fornecimento de refeições escolares quando adjudicadas e empresas de restauração coletiva.»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.3-B** com a seguinte redação:

“2.3-B – Produtos que incluam na sua composição, pelo menos, 50% de matéria reciclada.»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.4-A** com a seguinte redação:

«2.4-A- Instrumentos musicais e respetivos acessórios de aprendizagem ou de execução.»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

À verba **2.5** da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, é aditada a alínea f), com a seguinte redação:

2.5 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Sistemas de alimentação entérica, incluindo as respetivas bombas e tubagens.

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

À verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, é aditada a alínea g), com a seguinte redação:

2.5 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Cremes protetores solares eficazes contra os raios ultravioletas A e B e com índice de proteção igual ou superior a 40.

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.12** com a seguinte redação:

“2.12 – Eletricidade.”

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.14-A** com a seguinte redação:

“2.14-A – O serviço de transporte ferroviário de mercadorias.”

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.14-B** com a seguinte redação:

"2.14-B – Velocípedes sem motor."

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.15-A** com a seguinte redação:

«2.15-A - Obras musicais, audiovisuais e cinematográficas editadas independentemente do seu suporte físico ou formato tecnológico;

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.16** com a seguinte redação:

“2.16 – Gás natural.”

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.25-A** com a seguinte redação:

“2.25-A – Eletrodomésticos pertencentes à classe de maior eficiência energética (dos tipos A), de acordo com a legislação em vigor.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.32** com a seguinte redação:

2.32- Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

- a) **Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;**
- b) **Captação e aproveitamento de outras fontes de energia renovável, sustentável;**
- c) **Produção de energia a partir do tratamento biológico de resíduos orgânicos;**
- d) **Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição;**
- e) **Redução do consumo de energia no utilizador final;**
- f) **Aumento da eficiência e redução dos desperdícios do consumo de água, bem como promoção da reutilização, reciclagem e tratamento de águas residuais domésticas ou industriais, e ainda da recolha, do armazenamento e da utilização das águas pluviais;**
- g) **Reciclagem, regeneração e compostagem de resíduos.**

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºA (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.33**, com a seguinte redação:

«(...)

2.33 – Biocombustíveis, desde que produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.º-A (novo)

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3, com a seguinte redação:

3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Com esta alteração repõe-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao sector da restauração e hotelaria, contrariando a taxa de IVA de 23% num sector que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o sector exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Repor a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Desde o momento em que o Governo decidiu aumentar o IVA de 13% para 23% para o setor da restauração – indo além do que ficara contratualizado no Memorando de Entendimento de 17 de Maio de 2011 - que o Partido Socialista tem chamado a atenção para o efeito contraproducente que esta medida iria produzir: por um lado, a quebra no consumo das famílias, que dispõem hoje de menos rendimento disponível iria reduzir a receita fiscal de IVA esperada pelo Governo; por outro, levaria a uma cascata de insolvências e à destruição em massa de postos de trabalho, que, para além das terríveis consequências sociais, colocaria em causa a execução orçamental do lado da despesa em subsídios de desemprego.

Entretanto, os números do INE e da execução orçamental de 2012 confirmam as expectativas mais negativas. No primeiro trimestre de 2012, foram destruídos cerca de 15.900 empregos líquidos no sector de alojamento e restauração face ao último trimestre do ano passado, tendo sido destruídos 33.000 num espaço de um ano. Em relação ao subsídio de desemprego, se, no Orçamento de Estado Retificativo/2012, o Governo admitia que a despesa subiria 5,7%, a verdade é que execução orçamental mostra que, ao fim dos primeiros oito meses de 2012, a despesa com o subsídio de desemprego é mais alta 22,9% do que no período homologado de 2011. Dada a dinâmica de destruição de emprego em curso na economia, é impossível que a meta do Governo para 2012 possa vir a ser cumprida. No relatório do Orçamento de Estado/2013, o Governo estima agora que no fim de 2012, a



despesa com subsídio de desemprego fique 17,4% acima ao projetado no Orçamento de Estado Retificativo/2012 – o que representa um aumento de cerca de €380 milhões.

É importante recordar que estas estimativas não tinham em conta o brutal aumento do IRS que o Governo concretizará em 2013, que vai representar mais um corte no rendimento disponível das famílias, pelo que o impacto de todas as medidas recessivas sobre o setor da restauração será mais profundo do que o estimado. Assim, o Partido Socialista apresenta, mais uma vez, a sua proposta de repor o IVA no sector da restauração nos 13%.

Artigo 187.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3.1., com a seguinte redação:

«3.1. - Prestações de serviços de alimentação e bebidas. »

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-B

————— (Fim Artigo 187.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Na atual conjuntura económica está já provado que os aumentos do IVA não só não produzem receita adicional para o estado como deprimem exponencialmente a atividade económica. No caso em concreto do IVA para entradas em espetáculos consideramos essencial repor o IVA à taxa reduzida

Assim, tendo em consideração que apresentamos uma proposta que recoloca a matéria da verba 2.6 na Lista I anexa ao IVA, e apresentamos a presente proposta de revogação à Lista II.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 187.º-B da Proposta de Lei n.º103/XII.

Artigo 187.º-B

Revogação à Lista II anexa ao Código do IVA

É revogada da Lista II anexa ao Código do IVA a verba 2.6, com a seguinte redação:

«2.6 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 187.º-B

(Fim Artigo 187.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 187.ºB (novo)

Alteração à Lista II Anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

« 3 – Prestação de Serviços.

3.1- Prestações de serviços de alimentação e bebidas.».

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 188.º**Disposição transitória no âmbito do Código do IVA**

1 -A nova redação da alínea c) do n.º 4 do artigo 88.º do Código do IVA tem natureza interpretativa.

2 -As alterações ao artigo 11.º e à alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º e as revogações da alínea 33) do artigo 9.º e dos anexos A e B do Código do IVA entram em vigor a 1 de abril de 2013.

3 -Os sujeitos passivos que à data de 31 de dezembro de 2012 se encontrem abrangidos pelo regime de isenção previsto na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA, que, durante aquele ano civil, tenham realizado um volume de negócios superior a €10 000 ou que não reúnam as demais condições para o respetivo enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º daquele Código, devem apresentar a declaração de alterações prevista no seu artigo 32.º, durante o primeiro trimestre de 2013.

4 -Os sujeitos passivos referidos no número anterior ficam submetidos ao regime geral de tributação do IVA a partir de 1 de abril de 2013.

5 -As alterações ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e na presente lei, apenas entram em vigor no dia 1 de maio de 2013.

6 -O disposto nos n.ºs 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78.º do Código do IVA aplica-se apenas aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

7 -O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos créditos vencidos após a entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 188.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 188.º

Disposição transitória no âmbito do Código do IVA

1 – [...].

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 188.º

Disposição transitória no âmbito do Código do IVA

1 – [...].

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 188.º

Disposição transitória no âmbito do Código do IVA

1 – [...].

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 189.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

- 1 -São revogados o n.º 33 do artigo 9.º e o artigo 43.º do Código do IVA.
- 2 -São revogados os anexos A e B ao Código do IVA.

(Fim Artigo 189.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Eliminação

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 189.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

Eliminar

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 189.º-A

(Fim Artigo 189.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

Exposição de Motivos

A proposta efectuada visa eliminar os actuais privilégios concedidos em termos de devolução do IVA sobre a aquisição ou importação de objectos, bens ou serviço exclusivamente aplicados ao culto religioso. Pretende-se assim garantir o princípio de laicidade do Estado, não afectando as obras de solidariedade social.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 189º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 189.º-A

Revogação no âmbito do Decreto-Lei 20/90 de 13 de Janeiro

É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, na sua actual redacção.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 190.º**Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho**

Os artigos 5.º, 6.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...]:

a)[...];

b)Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea e) do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 -[...].

8 -Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 -[...].

10 -[...].

11 -Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Nos casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se exibidos os documentos comunicados à AT, desde que apresentado o código atribuído de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo.

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

Artigo 10.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

Artigo 11.º

[...]

O Ministro das Finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 8.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu n.º 5, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma, ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 190.º) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 190.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — [...].

10 — [...].

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* a *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 - [...].

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;**

d) [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 190.º-A

Regime Transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII**“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 190.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — [...].

10 — [...].

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* a *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 - [...].

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;**

d) [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 190.º-A

Regime Transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 190.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — [...].

10 — [...].

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* a *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 - [...].

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;**

d) [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 190.º-A

Regime Transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 190.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — [...].

10 — [...].

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* a *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 - [...].

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;**

d) [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 190.º-A

Regime Transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII**“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 190.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — [...].

10 — [...].

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* a *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 - [...].

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;**

d) [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 190.º-A

Regime Transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 190.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — [...].

10 — [...].

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* a *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 - [...].

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;**

d) [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 190.º-A

Regime Transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 190.º-A

(Fim Artigo 190.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII**“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 190.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — [...].

10 — [...].

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* a *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 - [...].

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;**

d) [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 190.º-A

Regime Transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luis Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 191.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 -O presente diploma procede à criação de medidas de controlo da emissão de faturas e respetivos aspetos procedimentais, bem como a criação de um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes que sejam pessoas singulares, alterando se o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e efetuando-se um conjunto de alterações ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

2 -O presente diploma aplica-se ainda, com as devidas adaptações, aos documentos referidos no n.º 6 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA.»

(Fim Artigo 191.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII**“APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013”****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 191.º

[...]

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura, não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — [...].

8 — [...].»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 192.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 3 B/2000, de 4 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
[...]

1 -Os sujeitos passivos que efetuem operações abrangidas no âmbito do presente diploma devem possuir um registo com a identificação de cada cliente com quem realizem operações de montante igual ou superior a € 3 000, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10.º.

2 -[...].

3 -[...].»

————— (Fim Artigo 192.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 193.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 -A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.

2 -A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de agosto.

(Fim Artigo 193.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 194.º**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

O artigo 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 22.º e 39.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente aos contratos de jogo celebrados no âmbito dos jogos sociais do Estado, cuja organização e exploração se lhe encontra atribuída em regime de direito exclusivo, bem como relativamente aos prémios provenientes dos jogos sociais do Estado;

p)[...].

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 3.º

[...]

1 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)[...];

q)[...];

r)[...];

s)[...];

t)Nos prémios do bingo, das rifas, do jogo do loto e dos jogos sociais do Estado, bem como em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, o beneficiário.

4 -[...].

Artigo 5.º

[...]

[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)[...];

q)[...];

r)[...];

s)[...];

t) Nos prémios do bingo, das rifas, do jogo do loto e dos jogos sociais do Estado, bem como em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, no momento da atribuição.

Artigo 7.º

[...]

1 -[...];

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

i)[...];

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades;

q)[...];

r)[...];

s)[...];

t)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -O disposto na alínea p) do n.º 1 não se aplica quando se trate de imposto devido nos termos das verbas n.ºs 11.2, 11.3 e 11.4 da Tabela Geral.

5 -[...].

Artigo 22.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos factos previstos nas verbas n.ºs 1.1, 1.2, 11.2, 11.3 e 11.4 da Tabela Geral.

Artigo 39.º

[...]

1 -Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da LGT, salvo tratando-se das aquisições de bens tributadas pela verba 1.1. da Tabela Geral ou de transmissões gratuitas, em que o prazo de liquidação é de oito anos contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

(Fim Artigo 194.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO II

Impostos do selo

Artigo 194.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) Nos prémios do bingo, das rifas, do jogo do loto e dos jogos sociais do Estado, bem como em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, no momento da atribuição.

2 – Caso os prémios referidos na alínea t) do número anterior sejam pagos de forma fraccionada, a obrigação tributária considera-se constituída no momento de cada pagamento, por referência à parte proporcional do imposto calculado nos termos da verba 11.4 da Tabela Geral sobre a totalidade do prémio.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 194.º-A

————— (Fim Artigo 194.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 194.º-A à Proposta de Lei, extinguindo os selos dos videogramas.

Artigo 194.º-A

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro

São revogados o artigo 5º e o número 5 do artigo 7º do Decreto-Lei 39/88 de 6 de Fevereiro, na sua atual redação.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 194.º-A

————— (Fim Artigo 194.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a criação de um novo artigo 194.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 194.º-A

Taxa sobre Transações de Valores Mobiliários

- 1- É aplicada uma taxa autónoma de 0,3% sobre a transação de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários.
- 2- A taxa prevista no número anterior aplica-se a todas as transações de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente de serem efetuados em mercados regulamentados, mercados não regulamentados ou fora de mercado.
- 3- A transação de valores mobiliários, tal como definidos no Artigo 1º, é objeto da aplicação de uma taxa de 0,3% sobre o valor da transação.
- 4- O valor resultante da aplicação da taxa suprarreferida é devido, na sua totalidade, ao adquirente do objeto de transação, devendo ser liquidado no momento da realização da mesma.
- 5- O Governo regulamenta a Taxa prevista no presente artigo num prazo de 30 dias.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 195.º

Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

É aditada a verba n.º 11.4 à Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, com a seguinte redação:

«11.4 – Jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker – sobre os prémios de montante igual ou superior a €5 000 – 20 %»

(Fim Artigo 195.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO II

Impostos do selo

Artigo 195.º

[...]

[...]:

«11.4 – Jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker – sobre a parcela do prémio que exceder € 5 000 – 20 %»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 195.º-A

(Fim Artigo 195.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de aditamento

Capítulo XIII
Impostos indirectos
Secção III (nova)
Imposto sobre as transferências financeiras
Artigo 195.º-A

Cria um imposto sobre as transações financeiras realizadas nos mercados de valores mobiliários

«Artigo 1.º

Objecto

1. É criado um imposto que incide sobre todas as transações de valores imobiliárias tal como definidas pelo Código dos Valores Mobiliários, efetuadas nos mercados regulamentados e nos mercados não regulamentados.
2. Esta taxa não se aplica nas transações efetuadas no mercado primário da dívida pública.

Artigo 2.º

Valor da Taxa

1. A taxa do imposto aplicável às transações referidas no artigo anterior é fixada em 0,3% do valor bruto de cada operação de transação de valores mobiliários efetuada nos mercados regulamentados ou não regulamentados.
2. O valor resultante da aplicação da taxa do imposto definida no número anterior é devido, em partes iguais, pelo adquirente e pelo alienante do objecto da transacção, e é sempre liquidado no momento em que é efectuada a transacção.

Artigo 3.º

Retenção

1. Os intermediários financeiros são responsáveis pela retenção do valor do imposto a liquidar, nos termos do artigo 2.º, sobre o valor das transações dos valores mobiliários efetuadas nos mercados regulamentados e não regulamentados.
2. O produto do imposto retido nos termos do número anterior é entregue trimestralmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, em dia a fixar por portaria do Ministério das Finanças.
3. As sociedades gestoras de mercados e a CMVM organizam e remetem à Autoridade Tributária e Aduaneira, a relação de todas as transações de valores mobiliários efetuadas pelos intermediários financeiros, nos termos definidos em portaria do Ministério das Finanças.
4. A CMVM e as sociedades gestoras de mercados, bem como todas as entidades que intervêm direta ou indiretamente na realização de transações de valores mobiliários são solidariamente responsáveis com os sujeitos passivos pela liquidação do imposto.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento do estabelecido pela presente lei é, quando aplicável, o definido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 30 dias após a publicação do Orçamento do Estado para 2013.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

O PCP continua a insistir na urgência em gerar novas receitas fiscais com origem na tributação adicional de quem pouco ou nada contribui no plano fiscal mas dispõe de meios e patrimónios elevados, ou de quem continua a realizar lucros muitíssimo elevados com baixíssima tributação fiscal.

O PCP propõe em concreto a criação de um imposto aplicável sobre todas as transações de valores mobiliários efetuadas nos mercados financeiros.

A introdução deste novo imposto, e o seu valor muito modesto, inspira-se na “Taxa Tobin”, há muitos anos defendida pelo PCP, e que regressou ao debate político num passado recente, mesmo em Portugal, através de algumas vozes insuspeitas que agora defendem a sua introdução.

O PCP propõe-se assim fazer aplicar uma pequena taxa para tributar todas as transações de valores mobiliários efetuadas por intermediários financeiros nos mercados regulamentados e não regulamentados, sem necessidade de qualquer pendência de decisão externa, através da qual se poderão arrecadar meios financeiros relevantes num momento tão delicado em que, por exemplo, o País está confrontado com a possibilidade muito forte de poder vir a ter mais de um milhão e trezentos mil desempregados em 2012.

Segundo dados da CMVM respeitantes ao 1.º semestre de 2012, o valor total de transações de valores mobiliários, em «ação», em «outros derivados», em «futuros», em «dívida privada e pública» e em outros produtos financeiros, realizadas em todos os mercados financeiros nacionais, ascendem a 421 000 milhões de euros. Um imposto aplicável a estas transações, com uma taxa de 0,3%, caso já existisse, podia ter gerado, só no 1.º semestre de 2012, uma receita rondando os 1260 milhões de euros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 196.º**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 71.º, 74.º, 76.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 -São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo:

a)O depositário autorizado e o destinatário registado;

b)No caso de fornecimento de eletricidade ao consumidor final, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade elétrica, os produtores que vendam eletricidade diretamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem eletricidade através de operações em mercador organizados;

c)No caso de fornecimento de gás natural ao consumidor final, os comercializadores de gás natural, definidos em legislação própria.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a)[...];

b)[...];

c)Às forças de outros Estados que sejam Partes no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, excluindo os membros dessa força que tenham nacionalidade portuguesa;

d)[...];

e)[...];

f)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 7.º

[...]

1 -Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro, exceto nos casos da eletricidade e do gás natural, cujo facto gerador é o seu fornecimento ao consumidor final.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 9.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)O fornecimento de gás natural ao consumidor final.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 10.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -[...].

4 -Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa zero ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural.

5 -[...].

Artigo 49.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a) Até 0,5 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,4 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for inferior, respetivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1000 kg-ar;

b) Até 0,35 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,4% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for superior, respetivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1000 kg-ar;

c) Até 0,3 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,2 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for vagão-cisterna ou camião-cisterna;

d) Até 0,03 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,02 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se a transferência for efetuada por tubagem;

e)[...];

f) Aos biocombustíveis puros são aplicáveis os limites para perdas previstos nas alíneas anteriores para os produtos petrolíferos e energéticos nos quais são incorporados.

Artigo 71.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,46/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,34/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,91/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, €

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

18,67/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, € 22,39/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, € 26,19/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 -[...].

2 -A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 65,41/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 -[...].

2 -A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 192,11/hl.

Artigo 85.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c) Excetuam-se do previsto na alínea anterior os vinhos tranquilos, as outras bebidas tranquilas fermentadas e os produtos referidos no artigo 77.º, quando destinados ao consumo fora da Região Autónoma dos Açores, podendo, neste caso, a declaração de introdução no consumo ser apresentada junto das estâncias aduaneiras da Região;

d) Por razões de interesse económico, devidamente justificadas, e mediante autorização prévia das estâncias aduaneiras competentes, a circulação dos produtos referidos na alínea b) pode ser efetuada fora do regime de suspensão do imposto, aplicando-se nesse caso as regras estabelecidas para a circulação de produtos já introduzidos no consumo.

2 -[...].

Artigo 88.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b) Os produtos abrangidos pelos códigos 2701, 2702 e 2704 a 2715;

c)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 89.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)Sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, e pelo código NC 2711, este último quando utilizado exclusivamente na produção de eletricidade;

e)[...];

f)Sejam utilizados em instalações sujeitas ao Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE), incluindo as novas instalações, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711;

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)Sejam utilizados pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, no que se refere ao gás natural classificado pelo código NC 2711 21 00.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 91.º

[...]

1 -[...].

2 -Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pela posição NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 51 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00 a 3811 90 00 e 3817, a unidade tributável é de 1000 kg.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 92.º

[...]

1 -[...]:

(Ver tabela 1 - Produtos Petrolíferos e Energéticos)

2 -[...].

3 -[...].

4 -A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 2,84/ gigajoule e, quando usado como combustível, é de € 0,30 / gigajoule.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

Artigo 94.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...]:

(Ver tabela 2 - Produtos Petrolíferos e Energéticos)

Artigo 95.º

[...]

[...]:

(Ver tabela 3 - - Produtos Petrolíferos e Energéticos)

Artigo 100.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3811 11 10, 3811 11 90, 3811 19 00 e 3811 90 00.

2 -[...].

Artigo 103.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a)Elemento específico - € 79,39;

b)[...].

5 -[...].

Artigo 104.º

[...]

1 -O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

a)Charutos — 25 %;

b)Cigarrilhas — 25 %;

c)[Revogada];

d)[Revogada].

2 -O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro ad valorem.

3 -A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 -O elemento ad valorem resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 -As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a)Elemento específico – € 0,075/g;

b)Elemento ad valorem – 20 %.

6 -O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação número anterior, não pode ser inferior a € 0,12/g.

7 -[Anterior n.º 3].

Artigo 105.º-A

[...]

1 -[...].

2 -Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante de imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 -[...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 196.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar];

c) [Eliminar];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [Eliminar];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá
Agostinho Lopes
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP Propõe eliminar o agravamento ao Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas que o Governo pretende concretizar nesta proposta de Orçamento do Estado para 2013 através das alterações aos artigos 71.º, 74.º e 76.º do CIEC.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII/2ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

O Vinho da Madeira, assim como o “Rum da Madeira”, “licores” e “cremes de licores”, produzidos a partir de frutos ou plantas da Região quando introduzidos ao consumo na Região beneficiam de uma redução do Imposto Especial de Consumo de 50%, no caso do Vinho da Madeira, e 75% para as bebidas espirituosas atrás referidas.

Este regime foi determinado por decisão da União Europeia, sendo que, todos os anos, a Região tem vindo a demonstrar junto da Comissão a necessidade desta mesma medida face aos custos agravados de produção e comercialização associados à sua condição ultraperiférica.

Nestes termos, e, em cumprimento de um dos mais elementares princípios que norteiam um sistema democrático - o princípio da igualdade - julgamos que o vinho licoroso (“Vinho da Madeira”), o “Rum da Madeira”, os “licores e os “cremes de licores” produzidos a partir de frutos ou plantas da Região, bem como as restantes bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira destinadas ao consumo em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores possam, à semelhança do que já está previsto para a Região Autónoma dos Açores, desde a entrada em vigor da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2005), ser introduzidos ao consumo nas estâncias aduaneiras da Região Autónoma da Madeira.

A grande vantagem desta medida prende-se, por um lado, com o facto da receita fiscal decorrente do pagamento do imposto reverter para a Região, ao invés de ser paga no destino e, por outro, com a simplificação administrativa do processo de expedição da mercadoria por parte dos operadores económicos.

Nestes termos, propõem-se as seguintes alterações:

Artigo 196º

(...)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

...

...

...

(Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 73/2010, de 21 de Junho)

Artigo 85º

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Exceptuam-se do previsto na alínea anterior os vinhos tranquilos, as outras bebidas tranquilas fermentadas, as bebidas sujeitas à taxa zero e os produtos referidos nos artigos 77º e 78º, quando destinados ao consumo fora das Regiões Autónomas, bem como as restantes bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira, podendo, neste caso, a declaração de introdução no consumo ser apresentada junto das estâncias aduaneiras da respectiva Região.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII/2ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

O Vinho da Madeira, assim como o “Rum da Madeira”, “licores” e “cremes de licores”, produzidos a partir de frutos ou plantas da Região quando introduzidos ao consumo na Região beneficiam de uma redução do Imposto Especial de Consumo de 50%, no caso do Vinho da Madeira, e 75% para as bebidas espirituosas atrás referidas.

Este regime foi determinado por decisão da União Europeia, sendo que, todos os anos, a Região tem vindo a demonstrar junto da Comissão a necessidade desta mesma medida face aos custos agravados de produção e comercialização associados à sua condição ultraperiférica.

Nestes termos, e, em cumprimento de um dos mais elementares princípios que norteiam um sistema democrático - o princípio da igualdade - julgamos que o vinho licoroso (“Vinho da Madeira”), o “Rum da Madeira”, os “licores e os “cremes de licores” produzidos a partir de frutos ou plantas da Região, bem como as restantes bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira destinadas ao consumo em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores possam, à semelhança do que já está previsto para a Região Autónoma dos Açores, desde a entrada em vigor da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2005), ser introduzidos ao consumo nas estâncias aduaneiras da Região Autónoma da Madeira.

A grande vantagem desta medida prende-se, por um lado, com o facto da receita fiscal decorrente do pagamento do imposto reverter para a Região, ao invés de ser paga no destino e, por outro, com a simplificação administrativa do processo de expedição da mercadoria por parte dos operadores económicos.

Nestes termos, propõem-se as seguintes alterações:

Artigo 196º

(...)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

...

...

...

(Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 73/2010, de 21 de Junho)

Artigo 85º

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Exceptuam-se do previsto na alínea anterior os vinhos tranquilos, as outras bebidas tranquilas fermentadas, as bebidas sujeitas à taxa zero e os produtos referidos nos artigos 77º e 78º, quando destinados ao consumo fora das Regiões Autónomas, bem como as restantes bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira, podendo, neste caso, a declaração de introdução no consumo ser apresentada junto das estâncias aduaneiras da respectiva Região.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 71.º, 74.º, 76.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 89.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelo código NC 2711, bem como os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

j) [...];

l) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 196.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 71.º, 74.º, 76.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 91.º

[...]

1 - [...]:

2 - Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pela posição NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, **2710 19 61** a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00 a 3811 90 00 e 3817, a unidade tributável é de 1000 kg.

3 - [...].

4 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 104.º

[...]

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — **20 %**;
- b) Cigarrilhas — **20 %**;
- c) [*Revogada*];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) [Revogada].

2 - O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

3 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 - O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 - As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

a) Elemento específico – **€ 0,065/g**;

b) Elemento *ad valorem* – **20 %**.

6 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação número anterior, não pode ser inferior a **€ 0,09/g**.

7 - [Anterior n.º 3].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 104.º

[...]

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — **20 %**;
- b) Cigarrilhas — **20 %**;
- c) [*Revogada*];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) [Revogada].

2 - O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

3 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 - O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 - As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

a) Elemento específico – **€ 0,065/g**;

b) Elemento *ad valorem* – **20 %**.

6 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação número anterior, não pode ser inferior a **€ 0,09/g**.

7 - [Anterior n.º 3].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 104.º

[...]

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — **20 %**;
- b) Cigarrilhas — **20 %**;
- c) [*Revogada*];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) [Revogada].

2 - O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

3 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 - O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 - As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

a) Elemento específico – **€ 0,065/g**;

b) Elemento *ad valorem* – **20 %**.

6 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação número anterior, não pode ser inferior a **€ 0,09/g**.

7 - [Anterior n.º 3].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 104.º

[...]

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — **20 %**;
- b) Cigarrilhas — **20 %**;
- c) [*Revogada*];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) [Revogada].

2 - O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

3 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 - O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 - As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

a) Elemento específico – **€ 0,065/g**;

b) Elemento *ad valorem* – **20 %**.

6 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação número anterior, não pode ser inferior a **€ 0,09/g**.

7 - [Anterior n.º 3].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 104.º

[...]

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — **20 %**;
- b) Cigarrilhas — **20 %**;
- c) [*Revogada*];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) [Revogada].

2 - O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

3 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 - O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 - As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

a) Elemento específico – **€ 0,065/g**;

b) Elemento *ad valorem* – **20 %**.

6 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação número anterior, não pode ser inferior a **€ 0,09/g**.

7 - [Anterior n.º 3].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

[...]

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 71.º, 74.º, 76.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º, **105.º** e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

a) Elemento específico — € 16,30;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Elemento ad valorem — 38 %.

2 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos Especiais

SECÇÃO I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 196.º

[...]

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 71.º, 74.º, 76.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º, **105.º** e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

a) Elemento específico — € 16,30;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Elemento ad valorem — 38 %.

2 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 197.º

Aditamento ao Código dos IEC

É aditado ao Código dos IEC o artigo 96.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 96.º-B

Comercialização do gás natural

1 -Os comercializadores de gás natural registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

2 -As quantidades de gás natural a declarar para introdução no consumo são as quantidades faturadas aos clientes consumidores finais.

3 -Para efeitos da declaração prevista no número anterior, a conversão das quantidades faturadas para a unidade tributável é efetuada nos termos previstos no n.º 3 do artigo 91.º»

(Fim Artigo 197.º)